

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira Ricardo Azevedo • Luísa Anabuki • Aníbal Barros • Natália Medina • Vinícius Fox Trindade • João Gabriel Lopes Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013.

À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SN,

REF: Considerações sobre a Cartilha "Regime de Previdência Complementar – FUNPRESP", publicada em agosto de 2013.

Prezado Professor Almir Serra Martins Menezes Filho,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a essa Assessoria Jurídica, apresentar breve análise acerca da Cartilha "Regime de Previdência Complementar – FUNPRESP", publicada em agosto de 2013 pelo ANDES-SN.

Essa Nota Técnica surgiu em virtude das discussões ocorridas na reunião realizada em 18.09.2013, na sede do ANDES-SN, com a presença da Presidência do FUNPRESP, da Assessoria de Comunicação do FUNPRESP, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, da Diretoria de Seguridade Social do ANDES-SN e da Assessoria Jurídica desse Sindicato.

Em que pese o louvável trabalho realizado pelo ANDES na discussão do Regime Complementar de Previdência dos Servidores Públicos, que resultou na elaboração da Cartilha em comento, três aspectos merecem ser melhor esclarecidos.

www.aer.adv.bi



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cintia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira Ricardo Azevedo • Luísa Anabuki • Aníbal Barros • Natália Medina • Vinícius Fox Trindade • João Gabriel Lopes Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa

O primeiro se refere aos servidores abrangidos pela nova sistemática previdenciária. Ou seja, os servidores que terão suas aposentadorias, necessariamente, limitadas ao teto do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

A aplicação do teto somente será obrigatória para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar. Entretanto, a dúvida surge quando se busca o ato de instituição do regime complementar. Qual seria esse ato? A própria Lei 12.618/2012? O ato que cria a entidade de previdência, o FUNPRESP? A autorização de funcionamento dessa entidade pelo seu órgão fiscalizador (PREVIC)? A publicação pela PREVIC da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios?

Para resolver essa questão, o que não impede que novas teses sobre o assunto venham a surgir, deve-se analisar o que diz a lei. Nos termos da Lei 12.618/2012, o art. 30 estabelece que: "Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1°, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4° desta Lei."

Assim, aplica-se o teto do Regime Geral de Previdência Social de forma obrigatória aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público após a publicação da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios pelo órgão fiscalizador. A adesão desse servidor ao regime de previdência complementar é, todavia, facultativa, pela própria natureza da previdência complementar, mas a aposentadoria a ser paga pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos será limitada ao teto do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira Ricardo Azevedo • Luísa Anabuki • Aníbal Barros • Natália Medina • Vinícius Fox Trindade • João Gabriel Lopes Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa

publicação da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios pelo órgão fiscalizador.

No plano fático, essa autorização ocorreu com a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2013. *In verbis*, salientou:

"Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0003-83, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano Executivo Federal.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da União, na condição de patrocinadora do Plano Executivo Federal, CNPB nº 2013.0003-83, por meio do Poder Executivo Federal, representado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei 12.618/2012 determinou que bastava a publicação da referida autorização para que o regime de previdência complementar fosse entendido como devidamente instituído, não estando vinculado ao efetivo funcionamento do plano de benefícios (Plano Executivo Federal do Poder Executivo), nos termos da lei.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira Ricardo Azevedo • Luísa Anabuki • Aníbal Barros • Natália Medina • Vinícius Fox Trindade • João Gabriel Lopes Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa

Dessa forma, admitiu-se que o novo regime de previdência dos servidores públicos, com a limitação dos proventos ao teto do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, passou a existir em 04.02.2013. Os servidores que ingressarem no serviço público pela primeira vez após essa data, segundo a análise da legislação e segundo o defendido pelo governo federal, terão seus proventos limitados ao teto.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da data do ato de instituição do regime de previdência complementar, somente terão seus proventos limitados ao teto do benefício pago pelo RGPS sob sua prévia e expressa opção de migrar para a nova sistemática previdenciária. Aqui, então, surge o outro ponto da Cartilha elaborada pelo ANDES que precisa ser esclarecido: somente a opção do servidor que ingressou no serviço público antes da data do ato que instituiu o regime de previdência complementar é que é irretratável e irrevogável.

Ou seja, caso esse servidor opte pela nova sistemática previdenciária, ele não poderá desfazer essa opção e nem voltar ao antigo regime previdenciário. Os servidores que não fizerem essa opção, de maneira prévia e expressa, não terão seus benefícios previdenciários limitados ao teto do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. A cada um deles poderá ser aplicada uma regra específica, que varia de acordo com a data de ingresso no serviço público e com o momento em que completar os requisitos de elegibilidade a um benefício previdenciário, mas permanecem valendo as regras previdenciárias instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, além do texto da própria Constituição Federal.

Todavia, os servidores que ingressarem no serviço público pela primeira vez após 04.02.2013 estarão incursos na nova sistemática. Ou seja, os proventos de suas aposentadorias serão limitadas ao teto pago pelo INSS e, caso desejem receber qualquer valor maior que esse, poderão ingressar no FUNPRESP.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira Ricardo Azevedo • Luísa Anabuki • Aníbal Barros • Natália Medina • Vinícius Fox Trindade • João Gabriel Lopes Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa

Por fim, outra questão que merece ser pontuada se refere

à possibilidade do participante de deduzir até 12% da sua renda bruta anual na declaração do Imposto de Renda. Essa possibilidade, defendida pelo governo como uma vantagem, não é uma garantia advinda com o FUNPRESP. A previsão de dedução de previdência complementar é uma possibilidade existente desde 1997 (Lei 9.532) e já era garantida para aqueles servidores que fizessem parte de um plano de previdência complementar de entidades abertas. Ademais, as contribuições à previdência oficial pública também são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocandonos, desde já, à sua inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Marcelise de Miranda Azevedo OAB/DF nº 13.811 Leandro Madureira Silva OAB/DF nº 24.298

Assessoria Jurídica Nacional